

**ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FREI ROGÉRIO/SC.**

**Referência: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 03/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO 33/2022**

**CERTA CONSULTORIA TÉCNICA E ENGENHARIA EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.083.555/0001-40, com sede na Rua Paulo Schwarzer, 259, ap. 702, bairro Água Verde - Blumenau/SC - CEP: 89037-030, neste ato representada por seu titular, Jayme Rodrigues Macedo, brasileiro, inscrito no CPF nº. 931.963.850-00, vem respeitosamente, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” da CF/88, com base no inciso I, “a” do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, **RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO**, em razão da divergência no cálculo de BDI apresentado, que ora faz pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

**I. DOS FATOS E DIREITO**

Há em curso o presente processo licitatório de Tomada de Preços nº. 33/2022, que visa a “contratação de empresa especializada para execução de obra para construção de CENTRO CULTURAL que contempla Biblioteca, Sala Multiuso, Espaço Ecumênico e as Instalações Sanitárias, a ser construída no Parque Sino da Paz”, de acordo com o Edital.

Tendo interesse, a Recorrente participou do certame e, analisando a Ata emitida em 13.12.2022, verificou-se que foi a única participante. Porém, por ocasião da análise dos documentos da proposta, esta CPL encontrou divergência no cálculo do BDI apresentado, declarando a presente licitação fracassada.

Com isso, oportuniza a Recorrente a corrigir o erro sanável e reapresentar sua proposta, a fim de verificar se ela atenderá todos os requisitos exigidos no Edital e assim poderá se tornar vencedora do certame.

A fim de sanar qualquer controvérsia existente no cálculo do BDI apresentado, bem como demonstrar detalhadamente sua composição, segue anexa à planilha de detalhamento do BDI correto, qual seja, 20,35%.

A divergência apresentada no cálculo do BDI foi um simples equívoco da Recorrente, que apresentou todos os documentos necessários, atendendo integralmente as exigências editalícias quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica operacional e profissional, que são as exigências mais importantes que deve se averiguar para a habilitação de um licitante.

A Recorrida é empresa idônea, estando no mercado das licitações há longos anos, sempre prestando serviços de qualidade e excelência e no prazo que lhe foi concedido, se adequa e apresenta os cálculos do BDI corretamente.

Deve-se também, atender a diretriz seguida pelo Tribunal de Contas da União de aproveitamento dos atos e documentos do processo para o fim de encontrar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, em compasso com o formalismo moderado e o princípio da instrumentalidade das formas.

Ora, como já destacado, sabe-se que o Ente Público deve sempre atender a legalidade dos atos e principalmente, aos princípios licitatórios, visto que, no presente caso, necessário que se aceite os argumentos acima destacados e os documentos retificados aqui apresentados, em atenção aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, bem como se utilize do formalismo moderado e esteja em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, havendo a necessidade de rever a decisão exarada na Ata realizada em 13.12.2022.

### **III – DO PEDIDO**

Em face de todo o exposto, se **REQUER:**

Por ser tempestivo, o recebimento e a análise do presente **RECURSO**, por esta respeitosa Comissão, com o fim de julgar totalmente **PROCEDENTES** os pedidos aqui apresentados, a fim de anular a decisão exarada na Ata redigida em 13.12.2022 para que se jogue vencedora do certame, a fim de que não seja um certame declarado deserto, bem como se preserve os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 8666/93, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, entendendo-se que o defeito formal ora apresentado pode ser facilmente sanado e não afeta a proposta da licitante, estando esta Nobre Comissão dentro dos parâmetros legais.

Em sendo diverso o entendimento supra, requer que a esta nobre Comissão faça subir o Recurso, devidamente informados, à autoridade imediatamente superior e competente para análise e decisão final, conforme preceitua o § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93;

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Blumenau/SC, 16 de dezembro de 2022.